



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n. 0600280-98.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO
FINANCEIRO

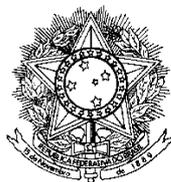
Autor: PARTIDO LIBERAL – PL/RS

Interessados: GIOVANI CHERINI
ENILTO JOSÉ DOS SANTOS

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RECEITAS DE FONTE VEDADA. EXERCENTES DE CARGOS DE CHEFIA E DIREÇÃO. PROPORCIONALIDADE. O CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PRÓPRIO DO PARTIDO JUSTIFICA A TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA PROVENIENTE DE PESSOA JURÍDICA NO VALOR DE R\$ 5.600,00. POR OUTRO LADO, A DIVERGÊNCIA DOS VALORES CONTRATUAIS PACTUADOS NÃO RESTOU JUSTIFICADA PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE POR OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA. Parecer pela **desaprovação das contas, nos termos do art. 46, inc. III, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, determinando-se: **a)** o recolhimento de **R\$ 250,00** ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos recebidos de fonte vedada, com fundamento no art. 36, inc. II, da Lei 9.096/95 e art. 14, *caput* e § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015; **b)** a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo prazo de **um mês**, com fundamento no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Res. TSE nº 23.464/15; **c)** a aplicação de multa no percentual de 20% sobre o valor (**R\$ 8.799,08**) das irregularidades apontadas, com fundamento no art. 37 da Lei 9.096/95 c/c art. 49, *caput* e § 2º, da Resolução TSE n. 23.464/2015; e **d)** a remessa dos autos à Promotoria Eleitoral para apurar a eventual prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, ante a omissão de receitas na prestação de contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL – PL, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015 e disposições processuais das Resoluções TSE n.º 23.546/2017 e 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

Após essa eg. Corte Regional deferir a preliminar suscitada da tribuna pela Procuradoria Regional Eleitoral, foi determinada a conversão do julgamento em diligência (ID 6355583), para oportunizar a apresentação de documento que demonstre a alteração contratual alegada pelo partido no contrato de locação de imóvel de sua propriedade que firmou com a pessoa Jurídica CENTRO CLÍNICO SAROM LTDA..

Intimado (ID 6420833), o partido requereu a concessão de 5 (cinco) dias de prazo, o que restou deferido pelo Relator (ID 6611833).

O partido apresentou manifestação (ID 6838033), em que afirma que a divergência de valores apontada na tribuna decorre da inadimplência da locatária, com a qual firmou um acordo tácito, na expectativa de reaver parte da quantia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devida, sem, contudo, apresentar documento. Requer, ao final, a concessão de prazo para alegações finais, após manifestação da PRE, nos termos do art. 40, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Posteriormente, foi determinada a remessa dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo partido (ID 6866383).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do recebimento de receitas de fonte vedada: exercentes de cargos de chefia e direção

Inicialmente, deve-se destacar que remanesce a irregularidade apontada no Parecer Conclusivo pela Unidade Técnica em relação à contribuição de Rafael Varela Cardoso, no valor R\$ 250,00, vez que não há registro de filiação partidária em seu nome.

Desse modo, quanto à referida irregularidade, ratificamos as razões expendidas no parecer ministerial anterior (ID 5152233).

II.II – Da omissão de receitas na prestação de contas apresentadas

Acerca das fontes de receitas recebidas no exercício financeiro pelos partidos políticos, o art. 5º, inc. V, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.464/2015, dispõe, *in verbis*:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

V – recursos decorrentes da:

a) alienação ou locação de bens e produtos próprios;

Em relação à apresentação da prestação de contas, o inc. XIV do art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015, dispõe, *in verbis*:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

XIV – Demonstrativo de Receitas e Gastos;

Por sua vez, no tocante ao julgamento das contas, o art. 46, inc. III, alíneas “a” e “b” Resolução TSE nº 23.464/2015, dispõem, *in verbis*:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III –pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário;

Inicialmente, deve-se destacar que a irregularidade apontada no subitem 1.2 do Exame da Prestação de Contas (ID 3994283), consistente na doação originada de transferência de conta bancária de pessoa jurídica (CENTRO CLÍNICO SAROM LTDA), no valor de R\$ 5.600,00, foi afastada no Parecer Conclusivo (ID 5071833) emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse egrégio Tribunal, nos seguintes termos, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Quanto ao subitem 1.2 do exame das contas, o apontamento refere-se a doação originada de transferência bancária proveniente de pessoa jurídica, como receita vedada nos termos do inciso II do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/2015. Após análise da manifestação, tem-se que a falha apontada **foi sanada pelos esclarecimentos (ID 4301083) e contrato de locação de imóvel apresentados (ID 4301183)**. (ID 5071833, fl. 2 do PDF) (grifos acrescidos)

Vê-se, portanto, que a Unidade Técnica atestou que o contrato de locação de imóvel trazido pelo partido justificou a transferência bancária proveniente de pessoa jurídica no valor de R\$ 5.600,00, afastando-se, assim, o recebimento de receita de fonte vedada.

Por outro lado, extraem-se das Cláusulas Segunda, Terceira e Quinta do referido Contrato de Locação¹, assinado no ano de 2016, que o locatário CENTRO CLÍNICO SAROM teria que ter pago ao partido/locador, no ano de 2017, o valor de **R\$ 14.149,08** de aluguel. Isso porque o valor do aluguel, a partir de julho de 2016, foi fixado em R\$ 1.100,00, reajustado anualmente pelo IGP-M. O aludido índice ficou em 7,19% no ano de 2016², o que importa, para o ano de 2017, em um aluguel mensal no valor de R\$ 1.179,09, que, multiplicado por 12 meses, alcança a quantia acima referida.

1 **CLÁUSULA SEGUNDA:** O prazo da locação é de 30 meses, iniciando-se em 01/04/2016 com término em 01/10/2018, independentemente e aviso, notificação ou interpelação judicial ou mesmo extrajudicial. Por acordo entre as partes, o imóvel poderá ser restituído ao LOCADOR, ao final do décimo segundo mês, sem multa, não obstante aos valores necessários para a reforma das salas, em havendo necessidade.

CLÁUSULA TERCEIRA: O aluguel mensal deverá ser pago até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, no local indicado pelo LOCADOR, foi ajustado da seguinte forma: R\$ 800,00 na assinatura do contrato referente ao mês de abril; R\$ 900,00 no mês de maio; R\$ 1.000,00 no mês de junho e R\$ 1.100,00 no mês de julho até o fim do contrato, reajustados anualmente, de conformidade com a variação do IGP-M apurada no ano anterior, e na sua falta, por outro índice cirado pelo Governo Federal e, ainda, em sua substituição, pela Fundação Getúlio Vargas, reajustamento este sempre incidente e calculado sobre o último aluguel paga no último mês do ano anterior.

CLÁUSULA QUINTA: Em caso de mora no pagamento do aluguel, será aplicada multa de 2% (dois por cento), sobre o valor devido e juros mensais de 1% (um por cento) do montante devido.

2 <https://calculador.com.br/tabela/indice/IGP-M/2016>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se, portanto, de divergência de valores contratuais no montante considerável de **R\$ 8.549,08**, cuja justificativa apresentada pelo partido antes da emissão do Parecer Conclusivo, foi a seguinte:

Por fim, no que concerne ao item 1.2, resta oportuno esclarecer que as transferências bancárias efetuadas pela empresa Centro Clínico Sarom Ltda. em favor da grei partidária são totalmente legais.

Neste contexto, para comprovar tal afirmação, segue em anexo o Contrato de Locação de Imóvel Comercial celebrado entre as partes.

Oportuno frisar, que o valor total dos depósitos (R\$ 5.600,00) difere do exposto no contrato em decorrência de um acordo firmado entre locador e locatário.

(ID 4301083, fls. 2 e 3 do PDF)

Diante do fato incontroverso de o partido admitir a existência de divergência nos valores pactuados expressamente no contrato, essa eg. Corte Regional, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência para possibilitar ao prestador a apresentação de documentação.

Intimado, o partido não apresentou um único documento, restringindo-se a informar que o acordo firmado com o locatário se deu de forma tácita e que a irregularidade relativa aos valores provenientes da locação foram sanados no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da manifestação do partido, *in verbis*:

No que concerne ao contrato de locação, cujo documento encontra-se anexado aos autos, competete informar que o acordo celebrado entre as partes se deu de forma tácita.

Neste sentido, apenas para esclarecer a situação existente no momento do acerto, o locatário era devedor de 10 (dez) meses de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aluguel, referente aos meses de novembro/2016 a agosto/2017, totalizando o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Em razão da inadimplência, e na expectativa de reaver parte da quantia, a grei partidária aceitou o pagamento no valor total de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), sendo que R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) foram adimplidos à vista no mês de dezembro de 2017 e outras duas parcelas de R\$ 800,00 (oitocentos reais) cada, cujos pagamentos ocorreram nos meses de outubro e novembro do mesmo ano.

Neste aspecto, considerando a inexistência de qualquer ilegalidade **no acordo celebrado entre as partes**, uma vez que o artigo 107 do Código Civil prevê que a “vontade não dependerá de forma especial”; considerando ainda, o exposto no parecer conclusivo da SCI (ID 5071833), na qual foi reconhecido que o apontamento em torno dos valores provenientes da locação foram integralmente sanados (...). (ID 6838033) (grifos acrescentados)

Vê-se, portanto, que o partido se escuda no disposto no art. 107 do Código Civil³, para não apresentar documento que demonstre a alegada alteração contratual.

Ocorre que o partido estava ciente de que os valores recebidos a título de aluguel teriam de ser informados à Justiça Eleitoral, inclusive comprovando a sua origem. Os recursos administrados pelos dirigentes partidários pertencem ao partido. Por administrarem recurso de terceiro, exige-se a prestação de contas. E esta se faz através de documentos comprobatórios de receitas e despesas.

Para comprovar a receita, o partido acosta um documento que, ao mesmo tempo que justifica a receita de uma pessoa jurídica, afastando a pecha de receita de fonte vedada, também faz prova de que o partido teria, em princípio, recebido valor maior do que o declarado.

3 Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para elidir a presunção decorrente do contrato de locação, o partido deveria ter acostado algum documento que comprovasse suas alegações de existência de alteração contratual e quitação do débito contratual em valor inferior ao pactuado.

Não tendo acostado qualquer documento para comprovar sua alegação de adimplemento parcial do contrato de locação, tem-se, no presente caso, omissão de receita, pois não declarada aquela cujo recebimento é decorrência lógica do contrato de locação acostado.

As irregularidades acima referidas totalizam **R\$ 8.799,08** (R\$ 250,00 + R\$ 8.549,08), que corresponde a R\$ 99,76% das receitas do exercício (R\$ 8.820,00).

Desse modo, verificada irregularidade que compromete a integralidade das contas e apresentação de documentação parcial, devem as contas ser desaprovadas nos termos do art. 46, inc. III, alíneas “a” e “b” Resolução TSE nº 23.464/2015 (já transcrito acima).

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 250,00** ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos recebidos de fonte vedada, com fundamento no art. 36, inc. II, da Lei 9.096/95 e art. 14, *caput* e § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de **um mês**, com fundamento no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Res. TSE nº 23.464/15;

c) da aplicação de multa no percentual de 20% sobre o valor (**R\$ 8.799,08**) das irregularidades apontadas, com fundamento no art. 37 da Lei 9.096/95 c/c art. 49, *caput* e § 2º, da Resolução TSE n. 23.464/2015; e

d) de remessa dos autos à Promotoria Eleitoral para apurar a eventual prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, ante a omissão de receitas na prestação de contas.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL